

TJRJ

0004941-18.2020.8.19.0024 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA (INDEX 107) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONVERTER A TUTELA DE URGÊNCIA EM DEFINITIVA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA DE HABITAÇÃO, CONCEDENDO-LHE MORADIA, MEDIANTE ALUGUEL ÀS EXPENSAS DO RÉU OU ASSENTAMENTO, EM IMÓVEL DA PREFEITURA, PELO PRAZO NÃO INFERIOR A 1 (UM) ANO, A CONTAR DO DESLIGAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00. (DOIS MIL REAIS). DETERMINOU, AINDA, A INCLUSÃO DO JOVEM EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO MEDIANTE ACOMPANHAMENTO DO CREAS DE ITAGUAÍ. CONDENOU O RECLAMADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), A SEREM REVERTIDOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DO DEMANDADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Primeiramente, cabe apreciar a ilegitimidade passiva suscitada pelo Município. Registra-se que o artigo 23, inciso IX, da CRFB, estabelece competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para atuarem no campo de moradias populares e melhoria das condições habitacionais e de saneamento. Desta forma, está a se impor a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Observa-se que, segundo comprovado pelo Parquet, o adolescente, em razão de seu estado de extrema vulnerabilidade e desamparo, estava em acolhimento institucional. Deste modo, prestes a completar a maioridade, necessitava de suporte do Ente Público, com o intuito de prepará-lo para o desligamento da instituição, a fim de que fosse possível garantir sua subsistência. O artigo 92, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe: “As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [...] VIII - preparação gradativa para o desligamento;”. Neste cenário, é dever do Ente Público preparar os jovens que estão em instituição de acolhimento, a fim de que tenham suporte para ingressar na vida adulta, promovendo meios para sua subsistência. É direito constitucional fundamental a moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, estando o adolescente amparado pelo que dispõe o artigo 227 da Carta Magna. Assim, deve ser rejeitada a alegação do Requerido, em relação à questão orçamentária, vez que a cláusula da reserva do possível não pode ser oposta ao mínimo existencial da pessoa humana. Ademais, é imprescindível a demonstração concreta de impossibilidade material que obste a prestação do serviço, o que não foi comprovado pelo Ente Público, nos termos da Súmula n.º 241 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Sendo assim, a reserva do possível não pode servir de escusa ao cumprimento e efetivação de direitos fundamentais. Saliente-se que não há impedimento à apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos nos quais se verifique omissão administrativa, de modo que a atuação visa garantir a concretização do direito subjetivo, resguardado na legislação vigente. Assim, não se vislumbra violação do princípio da

separação dos poderes nem controle indevido pelo Poder Judiciário. Por fim, pleiteou o Município exclusão ou redução das astreintes. O pleito, contudo, não prospera, visto que as astreintes constituem medida coercitiva que visa obrigar ao cumprimento de prestação de fazer ou não fazer. Trata-se de técnica de coerção indireta, prevista no artigo 497, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, instrumento de viabilização da tutela jurisdicional. Para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, permite o art. 537, § 1º, inciso I, da Lei n.º 13.105/2015 que o Órgão Judicial se valha de outras medidas, inclusive de ofício, como a modificação do valor ou da periodicidade da multa. Neste contexto, se o valor consolidado se evidenciar excessivo, pode o Órgão Judicial reduzir o montante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Na espécie, diante das peculiaridades do caso concreto, por se tratar de direito fundamental, o montante arbitrado na decisão agravada (R\$ 2.000,00 por dia) não se afigura desproporcional. No que concerne aos honorários advocatícios, ressalta-se ser incabível a condenação do Requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Quando o Ministério Público resta vencido na ação civil pública, só é cabível sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985). Por consequência, por simetria de tratamento, e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Ministério Público receber honorários sucumbenciais quando for vencedor.

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E78C5BC5928A9A60ADAB0888BD516ECAC5110113093D>
